



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10166.001871/99-61
Recurso nº. : 126.762
Matéria : IRPF - EX.: 1996
Recorrente : JACKSON URQUIZA DA COSTA E SILVA
Recorrida : DRJ em BRASÍLIA - DF
Sessão de : 07 DE NOVEMBRO DE 2001
Acórdão nº. : 102-45.223

IRPF – TRIBUTAÇÃO DE VANTAGEM ADICIONAL RECEBIDA EM RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO – INEXISTÊNCIA DE PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO – PEDIDO DE RESTITUIÇÃO IMPROCEDENTE - A jurisprudência do STJ adota uma interpretação restrita: tão-só a existência de um programa ou plano de desligamento voluntário confere caráter indenizatório a um pagamento que, em outras circunstâncias, assume a feição de liberalidade do empregador. E não cabe a este Conselho ampliar aonde o STJ evitou fazê-lo.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JACKSON URQUIZA DA COSTA E SILVA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 07 DEZ 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros AMAURY MACIEL, VALMIR SANDRI, NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO MUSSI DA SILVA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO e MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10166.001871/99-61

Acórdão nº : 102-45.223

Recurso nº : 126.762

Recorrente : JACKSON URQUIZA DA COSTA E SILVA

RELATÓRIO

JACKSON URQUIZA DA COSTA E SILVA, já qualificado nos autos, teve indeferido, tanto pela DRF competente, como pelo julgador singular, seu pedido de restituição de imposto de renda retido na fonte no ano calendário de 1996 sobre rendimentos auferidos em razão de alegada adesão a Plano de Desligamento Voluntário (PDV), sob o fundamento de que a situação do contribuinte não se enquadra na hipótese de isenção prevista na IN/SRF nº 165/98.

Em recurso a este Conselho (fls.47), o contribuinte renova os argumentos expendidos no seu pedido de restituição (fls.01) e impugnação (fls.27), reiterados, ainda, em memorial apresentado aos membros desta Câmara. São, em resumo, os seguintes:

a) a empresa Dow Química S/A, para reduzir custos e se ajustar a nova ordem econômica mundial, resolveu reduzir seu quadro de funcionários, por meio de um programa inominado;

b) em correspondência à DRF/Brasília, a empresa informou não possuir qualquer programa de demissão/desligamento voluntário, mas ao longo dos últimos anos, vem ajustando seu quadro às suas novas necessidades; pagando aos funcionários dispensados, dentro de um critério de liberalidade, um valor acima de seus direitos trabalhistas estabelecidos pela CLT;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10166.001871/99-61

Acórdão nº. : 102-45.223

c) dita liberalidade (bônus de rescisão), apregoada pela empresa, correspondeu a um valor aproximado de vinte e um salários percebidos à época pelo Recorrente;

d) a empresa admitiu a existência de um programa de demissão voluntária, em nada diferente daqueles instituídos por outras instituições;

e) o indeferimento do pedido violou o princípio constitucional que veda o tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

f) incorre em equívoco a Receita Federal ao conceder isenção de imposto de renda a funcionários das empresas que cita e nega-la ao Recorrente, só porque aquelas empresas denominaram seu programa de PDV e a Dow Química, contra todos os indícios em contrário, alegar não possuir tal programa e, em abono de sua tese, cita decisões do STJ.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10166.001871/99-61

Acórdão nº. : 102-45.223

VOTO

Conselheiro LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, Relator

Conheço do recurso por preenchidas as condições de admissibilidade.

Em atenção ao disposto no art. 19 da Medida Provisória nº 2.176, em sua mais recente e derradeira edição, a Secretaria da Receita Federal pode autorizar a não constituição e o cancelamento de créditos tributários em matérias que, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, ou do Superior Tribunal de Justiça, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda.

Com base no Parecer PGFN/CRJ/Nº 1.278/98, a SRF veio a baixar uma série de atos normativos, iniciada pela Instrução Normativa nº 166/98, para adotar tal medida relativamente à incidência do Imposto de Renda na fonte sobre as verbas indenizatórias pagas em decorrência de incentivo à demissão voluntária.

O acatamento a decisões dos tribunais superiores, recomendado pela MP em foco, reclama do intérprete da lei uma dupla cautela, a de não ir nem além, nem aquém do provimento judicial.

Nessas condições, não haverá de ser o *nomen juris* impeditivo a que se outorgue ao contribuinte a isenção assegurada na iterativa jurisprudência do STJ. Atento a essa circunstância, a SRF e este Conselho têm-na admitido para programas do gênero sob as mais variadas denominações. Sem impor limites a imaginação criadora de seus idealizadores, vêm estendendo o benefício até para



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10166.001871/99-61

Acórdão nº : 102-45.223

empregados de uma empresa que, dispensando eufemismos, instituiu um Plano de Desligamento Involuntário.

No entanto, é mister que exista efetivamente um plano ou programa com as características de praxe nessas situações, quais sejam, a) existência de um procedimento, em prazo curto e determinado, de corte maciço de empregos para ajustar seu quadro de pessoal a necessidades provocadas por inovações tecnológicas, queda de produção ou mudanças estruturais; b) alcance abrangente, de sorte a atingir, mediante ampla divulgação, todos os empregados da empresa ou, pelo menos, um grupo representativo destes; c) oferecimento de vantagens financeiras, adicionais às percebidas em caso de despedida segundo o figurino legal, para que consintam com o desligamento. Não se ignora que, de regra, a liberdade de consentimento do empregado em tal situação é mínima ou nenhuma dada a flagrante desigualdade das partes do contrato de trabalho.

A toda evidência, não encontramos um plano ou programa com tais características na espécie dos autos, pois, como informa a empresa empregadora (fls. 15), o desligamento do Recorrente se insere em um procedimento de praxe por ela adotado, *ao longo dos últimos anos*, de que resultou o *desligamento de alguns de seus funcionários*.

Tampouco é de se estranhar tenha o Recorrente recebido mais do que a lei garante em caso de despedida, por ser esta uma política usual entre as grandes empresas, notadamente as multinacionais.

Tampouco, ainda, se pode cogitar de iniciativa do próprio Recorrente em se desligar da empresa, diante da clareza do documento produzido por esta (fls.57).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10166.001871/99-61

Acórdão nº : 102-45.223

A própria jurisprudência do STJ, ao proclamar a isenção das verbas recebidas por adesão a PDV, reconhece ser fluida a fronteira entre a indenização e a liberalidade, tanto que alguns Ministros daquela Corte, entre os quais ARI PARGENDLER, conquanto se curvem à jurisprudência dominante pelo caráter indenizatório, mantém seu entendimento pessoal em contrário: Veja-se, por exemplo, o acórdão proferido em 18.12.97 no Recurso Especial 151.122-SP, *verbis*:

“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO, INCENTIVADA DO CONTRATO DE TRABALHO. A jurisprudência da Turma se fixou no sentido de que todo e qualquer valor recebido pelo empregado na chamada *demissão voluntária* está a salvo do imposto de renda. Ressalva do entendimento pessoal do relator, para quem a indenização trabalhista que está isenta do imposto de renda é aquela que compensa o empregado pela perda do emprego, e corresponde aos valores que ele pode exigir em Juízo, como direito seu, se a verba não for paga pelo empregador no momento da despedida indireta, tal como expressamente disposto no artigo 6º, V, da Lei nº 7.713, de 1988, que deixou de ser aplicado sem declaração formal de inconstitucionalidade. Recurso especial não conhecido.”

A jurisprudência do STJ adota uma interpretação restrita: tão-só a existência de um programa ou plano com as características apontadas confere caráter indenizatório a um pagamento que, em outras circunstâncias, assume a feição de liberalidade do empregador. E não cabe a este Conselho ampliar aonde o STJ evitou fazê-lo.

Tais as razões, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 07 de novembro de 2001.


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES